

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2024.

Em 24 de junho de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1235, de 19 de junho de 2024, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 689.689.688,00, para o fim que especifica."

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica

acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV), de acordo com seu art. 1º, abre "crédito

extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional,

no valor de R\$ 689.689.688,00 (seiscentos e oitenta e nove milhões seiscentos e

oitenta e nove mil seiscentos e oitenta oito reais), para atender à programação

constante do [seu] Anexo." Neste, consta a destinação dos recursos para a ação

00WD, "Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido

aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul."

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 44/2024

MPO, ressalta que há "exigência premente de atendimento às consequências" do

desastre climático que atingiu aquele estado. Diz, também, que os recursos,

beneficiando mais "135 mil famílias", somar-se-ão aos da Medida Provisória nº 1223,

de 23 de maio de 2024. Esta, ainda segundo a referida exposição de motivos,

destinava "R\$ 1.226.115.000,00 (um bilhão, duzentos e vinte e seis milhões, cento e

quinze mil reais)", também por meio da ação 00WD, para o atendimento de "240.000

famílias". Finalmente, informa que o crédito ora aberto dá-se à conta do "superávit

financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023."

No que toca ao compromisso com resultados fiscais, a mesma exposição de

motivos lembra que o "Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024," consoante o

disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu "a ocorrência

do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no

Estado do Rio Grande do Sul." Ademais, lembra que, segundo tal decreto, a "União

fica autorizada a não computar" as despesas abertas por crédito extraordinário e

relacionadas à mencionada calamidade "no atingimento dos resultados fiscais e na

realização de limitação de empenho prevista no art. 9º" da LRF.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente,

a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais

e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de

regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a

pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas

provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e

relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária,

conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os

requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição

orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse

aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº

44/2024, anteriormente resumidas, sejam suficientes para demonstrar a observância

dos referidos requisitos.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

3 de 4



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Também soa razoável considerar que a medida provisória em exame atende às demais normas orçamentárias e financeiras vigentes. Particularmente, no que concerne aos resultados fiscais, vale recordar a dispensa à qual alude o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, como já mencionado. No que toca ao regime instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 ("arcabouço fiscal"), cabe destacar que as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, II, da referida norma. Finalmente, o crédito em análise parece não afetar a dita "regra de ouro" (Constituição, art. 167, III), uma vez que não se vislumbram alterações no montante de operações de crédito ou de despesas de capital.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1235, de 19 de junho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luís Otávio Barroso da Graça Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos